

O DESENVOLVIMENTO INFANTIL E A MISSÃO DO PAI EM UMA COMPREENSÃO PÓS-METAFÍSICA DO DIREITO DE FAMÍLIA

*Alex Junior Tosin¹
Maurício Zanotelli²*

RESUMO: Todos sabemos das dificuldades inerentes do Legislativo quando se trata de regulamentar o direito de família. A tradição conservadora do parlamento predomina em face da realidade de nosso país, fazendo com que o Judiciário se antecipe e tutele direitos até então não previstos expressamente no arcabouço legal do país, gerando algumas polêmicas em torno de sua atuação. A situação fica ainda mais complicada quando as demandas envolvem a delicada relação entre pais e filhos, em que a história nos revela a existência de um paradigma machista de séculos, que faz com que os homens acreditem que seu papel na família se restringe ao sustento de seus membros e a direção da mesma, impedindo que demonstrem afeto pelos filhos. Pretendemos discutir no presente trabalho o paradigma clássico e contemporâneo acerca das funções e valores da família brasileira, destacando a mudança de paradigma ocorrida nos últimos anos, notadamente a nova tendência de nosso ordenamento jurídico conhecida como “constitucionalização do direito privado”. Discutimos, ainda, algumas definições psicológicas de afetividade e sua importância no desenvolvimento de crianças e adolescentes, destacando o seu papel no desenvolvimento da personalidade destas últimas e na forma como interpretam a realidade, atuando a afetividade, pois, como elemento de projeção do ser humano na sociedade, influenciando futuramente na vivência familiar e social das pessoas. Discutimos ao longo do trabalho, ainda, acerca da positivação da afetividade em nossa ordem jurídica, abordando de que forma a afetividade pode ser reconhecida e quais seus fundamentos, bem como a sua importância nas decisões mais contemporâneas, de forma a contemplar os postulados constitucionais nas diversas searas do Direito. Por fim, abordamos a importância da participação paterna no desenvolvimento infantil, discutindo o papel real e o papel ideal dos pais, notadamente a sua participação nas tarefas de âmbito familiar, de onde decorre o polêmico tema relativo ao abandono afetivo. Com efeito, a discussão que propomos vai além do campo estritamente jurídico, uma vez que escapa ao Direito explicar todos os fenômenos que se passam no seio familiar, sobretudo aqueles relativos à

¹Acadêmico do X Termo do Curso de Direito pela AJES – Faculdades de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena.

²Graduado em Direito pela Unisinos. Especialista em Direito do Estado pela UFRGS. Mestre em Direito Público pela Unisinos. Mestre em Argumentação Jurídica pela UA-Espanha. Doutorando em Direito pela Universidade de Lisboa-PT. Professor Titular e Coordenador Adjunto da Faculdade de Direito da AJES/MT.

importância do afetividade na construção da personalidade das pessoas e na sua projeção na sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: família – pós-contemporânea – afetividade – desenvolvimento – pai.

RESUMEN: Todos sabemos las dificultades inherentes a la legislatura, cuando se trata de regular el derecho de familia. La tradición conservadora del Parlamento prevalece frente a la realidad de nuestro país, por lo que el poder judicial y los derechos anticipar tutela hasta la fecha no expresamente previsto en el marco legal del país, lo que genera cierta controversia en torno a sus operaciones. La situación se complica aún más cuando las demandas implican la delicada relación entre padres e hijos, en la que la historia revela la existencia de un siglo y machistas paradigma, lo que hace que los hombres creen que su papel en la familia se limita a los medios de vida de sus miembros y en la misma dirección, evitando mostrar afecto por los niños. Tenemos la intención de discutir en este trabajo el paradigma clásico y contemporáneo de las funciones y los valores de la familia brasileña, destacando el cambio de paradigma que se ha producido en los últimos años, sobre todo en la nueva tendencia de nuestro sistema legal conocido como “constitucionalización del derecho privado.” Discutimos también algunas definiciones psicológicas de afecto y su importancia en el desarrollo de niños y adolescentes, destacando su papel en este último desarrollo de la personalidad y su manera de interpretar la realidad, actuando afectividad tanto como elemento de proyección del ser humano en la sociedad, que influyen en el futuro la vida familiar y las personas sociales. Discutido a lo largo de la obra, sin embargo, acerca de la positividad de afecto en nuestro ordenamiento jurídico, frente a cómo el afecto puede ser reconocido y cuáles son sus bases, así como su importancia en las decisiones actuales, con el fin de contemplar los principios constitucionales en varios cultivos de Derecho. Finalmente, se discute la importancia de la participación de los padres en el desarrollo de los niños, discutiendo el papel de papel real y el ideal de los padres, especialmente su participación en las tareas de la familia, de la que se desprende el controvertido tema del abandono emocional. En efecto, se propone que la discusión va más allá de lo estrictamente legal, ya que escapa a la Ley de explicar todos los fenómenos que tienen lugar dentro de la familia, especialmente los relacionados con la importancia de la afectividad en la construcción de la personalidad de la gente y su proyección en la sociedad.

PALABRAS-CLAVE: familia – post-moderna - afecto- desarrollo - padre.

SUMÁRIO: Introdução; 1 A Mudança de paradigma: da família patriarcal ao núcleo familiar democrático; 2 Virada paradigmática: da racionalidade

ao reconhecimento da subjetividade; 3 A afetividade como elemento de projeção do ser humano na sociedade; 4 A valoração jurídica do conceito de afetividade em nosso direito; 5 O papel do pai no desenvolvimento infantil; 6 Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

No decorrer dos anos, várias foram as transformações pelas quais passou a sociedade, tanto em sua estrutura política como em sua estrutura social, o que impeliu paulatinamente a uma mudança nos papéis antes cumpridos pelos homens e pelas mulheres.

Com isso, paradigmas foram sendo vencidos dia após dia, reconhecendo-se à mulher e aos filhos valores até então desconhecidos, tais como o direito à autodeterminação e ao livre desenvolvimento, respectivamente, ao mesmo tempo em que se passou a atribuir ao homem responsabilidades que até então lhe eram alheias, tais como as tarefas e responsabilidades do âmbito doméstico de sua família.

Com essas e outras mudanças, verificou-se uma inversão axiológica no seio das sociedades modernas, que vão desde a elaboração de novos modelos de políticas públicas até uma completa reformulação de sua legislação, ocasião em que se realçou o aspecto existencial humano, outrora considerado de menor importância.

Destarte, com a mudança de paradigma, mudam-se as instituições: o casamento deixa de ser um vínculo indissolúvel, passando a admitir o divórcio imediatamente após a sua celebração; a guarda dos filhos, antes fundada nas melhores condições econômicas dos pais, agora está vinculada ao atendimento do melhor interesse dos filhos, estreitamente ligado à esfera subjetiva das crianças e adolescentes; a obrigação alimentar deixa de ser fundada somente nos laços consanguíneos, realçando, agora, a paternidade socioafetiva, reforçando a tutela dos direitos das pessoas em desenvolvimento; os padrastos, em determinados casos, passam a poder registrar suas enteadas; os homens conseguem, ocasionalmente, licença paternidade estendida, do mesmo prazo da licença maternidade etc.

Nessa perspectiva, buscamos debater as mudanças de paradigmas verificadas em nossa sociedade, analisando essas mudanças a partir das teorias dos estudiosos da psicologia no que tange à importância da afetividade na vida das pessoas, de modo a abordar qual a importância paterna no desenvolvimento infantil e de que modo esses valores são incorporados em nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, a discussão a que nos propomos atua como uma introdução a diversos debates no âmbito do direito de família, haja vista a importância da afetividade nas suas experiências, sobretudo quando se trata da proteção dos filhos. No entanto, limitamo-nos, nessa ocasião, ao estudo da

importância da afetividade na vida das pessoas, sobretudo na relação paterno-filial, sem adentrar ao estudo dos instrumentos de tutela desses valores, objeto de outro estudo mais aprofundado.

1 A MUDANÇA DE PARADIGMA: DA FAMÍLIA PATRIARCAL AO NÚCLEO FAMILIAR DEMOCRÁTICO

Como é cediço, ocorreram vários eventos no decorrer do século XX que alteraram o modo de viver da sociedade, influenciando na dinâmica social do mundo e em especial no Brasil, dos quais podem ser citados, dentre outros eventos, as duas grandes guerras mundiais, a recém chegada Revolução Industrial, os movimentos feministas, o rompimento com a ditadura em nosso país etc.

Várias foram as transformações sociais verificadas no seio da sociedade brasileira no decorrer do século passado, o que foi tornando o Código Civil de 1916 – que já nasceu impregnado de conceitos e paradigmas herdados do período anterior, dissociados da realidade brasileira – paulatinamente descontextualizado.

Romualdo Baptista dos Santos, ao abordar as transformações sociais verificadas no século passado, assevera que a Segunda Guerra Mundial influenciou de maneira significativa as pessoas por todo o mundo, que passaram a ver o poderio destrutivo que os Estados detinham, ao passo que as políticas voltadas à proteção jurídica da pessoa ainda se mostravam tímidas em face dos interesses dos Estados. Segundo o autor,

[...] o holocausto incutiu nas pessoas, de modo geral, a necessidade de preservação da espécie humana, mediante alguma forma de proteção a um mínimo existencial: estamos falando da proteção aos direitos humanos! Essa foi a ideia que vingou, tomou corpo e ganhou assento paulatinamente nos ordenamentos jurídicos do mundo ocidental, mediante a inscrição da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado contemporâneo³.

Nesse mesmo sentido leciona Pontes de Miranda, destacando as transformações sociais verificadas na sociedade que impuseram à mulher um novo comportamento no âmbito de sua família, como se vê de suas lições abaixo transcritas:

Após ele [Código Civil de 1916], com as conseqüências da guerra européia, as circunstâncias da vida mudaram sensivelmente. Exigências materiais impuseram à mulher teor diferente de atividade. Não seria possível que isso não se refletisse na elaboração do direito depois da

³SANTOS, Romualdo Baptista dos. *A Tutela Jurídica da Afetividade: Os laços humanos como valor jurídico na pós-modernidade*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 139.

legislação civil de 1916.⁴

Em que pese os valores apontados acima tenham correspondido, em parte, com a ideologia liberal da época⁵, é certo que aos poucos nosso Código Civil de 1916, bem como as Constituições que lhe seguiram, foram ficando desatualizados em face da realidade social brasileira, cujas inúmeras mudanças ocorridas reclamavam por novas leis e por uma nova ordem jurídica, em que o fanatismo patriarcal cedesse à igualdade nas relações familiares, alçando a dignidade da pessoa humana como ponto de partida do ordenamento jurídico.

Conforme ponderou Pontes de Miranda, o Direito atua como um processo de adaptação social, que pode decorrer ora de razões de ordem econômica, ora de ordem moral. Segundo o mestre:

Tôda consideração de lege ferenda é de ordem política, quase sempre ligada a outro processo social de adaptação, como o religioso, o econômico, o moral. [...] Quando se pede a abolição do direito de castigar o filho com pancadas, atende-se a indicações da ciência e a imperativos novos de moral.

[...]

A Religião, a Moral e os costumes da família, processos sociais estáveis e estabilizadores, predefiniram, em grande parte, a legislação estatal sobre família⁶.

Dessa forma, mister salientar neste momento que embora a Constituição Federal de 1988 tenha desempenhando papel fundamental no rompimento do paradigma clássico de família, proporcionando ao direito de família conquistas históricas, tal não teria sido possível se os valores de igualdade e dignidade não estivessem enraizados no pensamento da sociedade, que reclamava por uma nova Constituição e por uma nova ordem jurídica⁷.

Não pode passar sem registro, ainda, que é somente com a Constituição de 1988, com seus respectivos valores alçados agora como direitos fundamentais de todos, que o direito de família muda de perspectiva, atuando a Lei Maior como uma espécie de “oxigenador social” – expressão utilizada por Aline Karow -, culminando na reformulação de todo o ordenamento

⁴MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Direito de personalidade Direito de Família. Tomo VII. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1955, p. 165.

⁵Assim entendidos os discursos utilizados para legitimar as atuações do poder de então.

⁶MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Direito de personalidade Direito de Família. Tomo VII. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1955, p. 183 e 194.

⁷Nesse sentido, as lições de Oliveira: “Uma questão que devemos ter bastante clara na análise da Constituição Federal de 1988, no que se refere à família, é que ela apenas reconheceu uma evolução que já estava latente na sociedade brasileira. Não foi a partir dela que toda a mudança na família ocorreu. Constitucionalizaram-se valores que estavam impregnados e disseminados no seio da sociedade” (OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos Constitucionais do Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 91).

jurídico, em especial no âmbito do direito de família, a partir de seus novos valores, fornecendo, ainda, subsídios à população para uma adequada tutela de seus direitos^{8 9}.

A partir da Constituição Federal de 1988, percebe-se verdadeira inversão axiológica em nossa ordem jurídica, mormente na seara do direito de família, em que a pessoa passa a figurar no centro das preocupações. Valores como o afeto, a solidariedade, o companheirismo, a liberdade matrimonial, o respeito entre os membros da família etc., passam a determinar as relações familiares.

A exclusão desapareceu, cedendo lugar ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares, desde a família monoparental, passando pela família mosaico, até chegarmos à família homoafetiva. O enfoque da família, então, volta-se ao afeto, o que fica bem delineado nas lições de Maria Berenice Dias, *in verbis*:

O enfoque atual da família volta-se muito mais à identificação do vínculo afetivo que aproxima seus integrantes do que à identidade sexual de seus membros. Admitir a existência de comunidades familiares que não se caracterizam pelo vínculo matrimonial é respeitar os valores constitucionais da democracia e a eficácia dos direitos fundamentais, pena de a Constituição ser concretizada de forma discriminatória e ofensiva a esses postulados.

[...]

Já que se está vivendo a era dos direitos humanos, o silêncio legal não pode significar inexistência de direito¹⁰.

Com efeito, as relações familiares são aquelas mais impregnadas de humanidade, conforme ressalta Aline Karow¹¹, de onde decorre a importância da consagração dos valores da dignidade humana e igualdade para o âmbito familiar, que passa de mera entidade política e econômica, como visto alhures, a uma espécie de “ninho”¹², voltada à realização pessoal de seus membros,

⁸Nesse sentido, as lições de Aline Karow: “O direito como oxigenador social inspira as transformações sociais e expira na forma de edição de legislações reformuladas, tendo como valores predominantes aqueles compatíveis às necessidades e valoração social. Quando não logra êxito nesta tarefa legislativa, a sociedade move-se na figura dos advogados que ajuízam demandas reclamando o direito oculto e a jurisprudência num excelente papel de coadjuvante da ciência jurídica, abraça a necessidade demandada e passa a construir direito através de arrojados posicionamentos” (KAROW, Aline Biasuz Suarez. *Abandono Afetivo: Valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 25).

⁹Assim, por exemplo, o reconhecimento da união homoafetiva, que teve seus efeitos jurídicos reconhecidos não pela legislação ordinária, a quem incumbiria, a princípio, dispor sobre o direito de família, mas sim pelos juízes e tribunais de nosso país que, com arrimo nos princípios da dignidade da pessoa humana, isonomia entre outros, estenderam o manto protecionista de nossa legislação a esses novos arranjos familiares, que certamente não são menos dignos de tutela do que o modelo tradicional de família.

¹⁰DIAS, Maria Berenice. *União Homoafetiva: O preconceito & a Justiça*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 81.

¹¹KAROW, Aline Biasuz Suarez. *Abandono Afetivo: Valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 26.

¹²Expressão utilizada por CARVALHO, Carmela Salsamendi de. *Filiação Socioafetiva e “Conflitos” de Paternidade ou Maternidade*. A análise sobre a Desconstituição do Estado Filial pautada no Interesse do

resguardando seu bem-estar.

A constitucionalização do direito de família, portanto, diz respeito ao papel desempenhado pela Constituição Federal de 1988 em nossa ordem jurídica, extirpando desta a eficácia de toda norma discriminatória e atentatória contra a liberdade e igualdade no direito de família, seja com relação aos cônjuges, seja com relação aos filhos.

Conquanto o Estado tenha ampliado o raio de segurança do indivíduo no que se refere à tutela familiar, “vez que independente do modelo adotado, sua ‘família’ possui proteção estatal [...], fica clara a *ampliação do espaço da autonomia privada* [...] pois o ordenamento jurídico lhe confere opção de escolha”¹³.

Valoriza-se, portanto, a pessoa, que passa a integrar o núcleo da proteção familiar.

Em decorrência disso, como não poderia ser diferente, abandona-se a ideia de família-instituição, visto que com a constitucionalização do direito de família “não é a família *per se* que é constitucionalmente protegida, mas o *locus* indispensável de realização e desenvolvimento da pessoa humana”, conforme destaca Maria Berenice Dias ¹⁴.

Com as mudanças sociais verificadas no decorrer do tempo - não é demasiado repetir - a família passa a atuar como uma espécie de adequação de seus entes à realidade social. Na esteira de Oliveira¹⁵, pode-se afirmar que a família desempenha importante papel no desenvolvimento da personalidade¹⁶ da criança, desenvolvendo fundamental papel no desenvolvimento saudável desta, consubstanciada agora no local de realização de seus membros.

Conforme preleciona Cristiano Chaves de Farias,

A família deixou de ser fim e passou a ser meio, instrumento. Descobriu-se que as pessoas não nascem com o fim específico de constituir família, mas, ao revés, nascem voltadas para a busca da felicidade e realização pessoal, como consequência lógica da afirmação da dignidade do homem.¹⁷

Filho. Curitiba: Juruá, 2012, p. 49.

¹³KAROW, Aline Biasuz Suarez. *Abandono Afetivo*: Valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais. Curitiba: Juruá, 2012, p. 38.

¹⁴DIAS, Maria Berenice. *União Homoafetiva*: O preconceito & a Justiça. 5ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 106.

¹⁵OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos Constitucionais do Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 267.

¹⁶Em termos psicanalíticos, pode-se afirmar, com base nas lições de Giselle Câmara Groeninga, que “[...] o termo personalidade tem um sentido dinâmico, do desenvolvimento do ser e do vir-a-ser. É da forma como o indivíduo se mostra e é percebido pelos outros”. (GROENINGA, Giselle Câmara. O Direito à Integridade Psíquica e o Livre Desenvolvimento da Personalidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org.). *Família e Dignidade Humana*: V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thompson, 2006, p. 439-455, p. 447)

¹⁷FARIAS, Cristiano Chaves de. Redesenhando os Contornos da Dissolução do Casamento: (Casar e permanecer casado: eis a questão). In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org.). *Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil*. IV Congresso de Direito de Família. Belo Horizonte: DelRey, 2004, p. 105-125, p. 113.

Em conclusão, podemos apontar três tendências em especial de nosso direito de família pós-Constituição de 1988, a saber: a valorização do afeto, a autenticidade das relações familiares e a preservação das pessoas em desenvolvimento.

2 VIRADA PARADIGMÁTICA: DA RACIONALIDADE AO RECONHECIMENTO DA SUBJETIVIDADE

Num primeiro momento, destaca-se o período mais conhecido como “modernidade”, em meio ao qual a sociedade passava por uma experiência significativamente restritiva no que tange às suas liberdades individuais, caracterizada principalmente pela “solidez” das relações intersubjetivas e coletivas, isto é, pelo afastamento do aspecto subjetivo humano.

Vigia em larga escala neste período, conforme adverte Zygmunt Bauman, o paradigma da sociedade totalitária da homogeneidade compulsória, que pode ser traduzido como uma imposição de padrões/modelos a serem seguidos por todos, eliminando-se qualquer figura que pudesse representar uma anomalia aos interesses dominantes.

Ao abordar a questão, Bauman ilustra o problema da “homogeneização compulsória” a partir da experiência vivenciada nas indústrias fordistas do Século XIX, em que se exigia das pessoas tão somente os trabalhos mecanizados/rotineiros, tal como apertar parafusos, botões etc., explorando-se ao máximo cada trabalhador, objetadas quaisquer manifestações de cunho individual, cultural ou social por parte destes, de modo que restava comprometida a própria noção da subjetividade humana¹⁸. Vejamos:

Essa modernidade pesada/sólida/condensada/sistêmica da “teoria crítica” era impregnada da tendência ao totalitarismo. A sociedade totalitária da homogeneidade compulsória, imposta e onipresente, estava em constante e ameaçadoramente no horizonte – como destino último, como uma bomba nunca inteiramente desarmada ou um fantasma nunca inteiramente exorcizado. Essa modernidade era inimiga jurada da contingência, da variedade, da ambigüidade, da instabilidade, da idiossincrasia, tendo declarado uma guerra santa a todas essas “anomalias”; e esperava-se que a liberdade e a autonomia individuais fossem as primeiras vítimas da cruzada. Entre os principais ícones dessa modernidade estavam a fábrica fordista, que reduzia as atividades humanas a movimentos simples, rotineiros

¹⁸Vale mencionar, a título de ilustração, a retratação deste período realizada por Charles Chaplin em seu clássico filme “Tempos Modernos”, em que Chaplin retrata o modo capitalista de produção dos séculos recentes, em que as pessoas conviviam com a fome diariamente e trabalhavam em situações precárias, laborando durante largas jornadas para ganhar muito pouco. No decorrer do filme, em meio às sátiras de Chaplin ao sistema capitalista, ele procura demonstrar o contexto social daquele período, em que as pessoas (trabalhadores) não passavam senão de instrumentos à consecução dos objetivos dos capitalistas, de modo que não haviam quaisquer questionamentos a respeito de seus valores, do modo como eram sujeitos aos burgueses etc., importando a estes últimos somente os lucros.

e predeterminados, destinados a serem obedientes e mecanicamente seguidos, sem envolver as faculdades mentais e excluindo toda espontaneidade e iniciativa individual; [...] as identidades e laços sociais eram pendurados no cabide da porta da entrada junto com os chapéus, guarda chovas e capotes, de tal forma que somente o comando e os estatutos poderiam dirigir, incontestados, as ações dos de dentro enquanto estiverem dentro; [...].¹⁹

No plano científico, pode-se afirmar que a modernidade foi a responsável pela ruptura de um momento em que vigia a crença religiosa absoluta, destituída de cientificidade, caracterizada principalmente pelo pensamento positivista e individualista, inaugurado, então, por René Descartes.

Admitia-se, outrossim, que a verdade só poderia ser alcançada pela racionalidade pura, e que o intérprete do Direito deveria se abster de indagar acerca das finalidades e razões que determinaram a edição da norma, pois basta a sua existência no plano legal.

Nessa época, conforme destaca Romualdo Baptista dos Santos, o Direito “é dogmático, insular e excludente”²⁰, não possibilitando qualquer indagação acerca da subjetividade presente nas relações interpessoais. Segundo o autor:

O Direito é aquele positivado nas leis e nos códigos, os vínculos jurídicos são rígidos e indissolúveis, o sujeito é dotado de uma vontade com a qual pode adquirir direitos e contrair obrigações que o vinculam de maneira absoluta. O juiz é imparcial, bouche de loi, tendo a função precípua de interpretar a vontade do legislador. Nesse ambiente, não há espaço para a subjetividade dos sujeitos do Direito, nem muito menos do aplicador ou do intérprete²¹.

Predominava, então, a ideia de que somente o legislador teria legitimidade para a edição de normas jurídicas, entendendo-se qualquer aplicação da lei fora dos estritos limites da lei como invasão de um poder no outro, hipótese ainda hoje inadmissível.

Ao juiz era reservada a tarefa de simples técnico, que deveria localizar as hipóteses previamente catalogadas nos textos legais e aplicá-las aos casos concretos, representando verdadeira exceção a previsão de normas de caráter geral que pudessem conferir ao magistrado discricionariedade quanto a sua extensão no momento de aplicá-la.²²

¹⁹BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. DENTZIEN, Plínio (Trad.). Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 33-34.

²⁰SANTOS, Romualdo Baptista dos. *A Tutela Jurídica da Afetividade: Os laços humanos como valor jurídico na pós-modernidade*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 96.

²¹Ibidem, p. 97.

²²Eugênio Facchini Neto, ao contextualizar a evolução do direito privado de nosso país, assevera que vigorava em meio a modernidade, notadamente no Código Civil de 1916, a “ideologia dos 3 c’s”, a saber,

Este modelo impositivo de unidade, de condensação social e de homogeneização compulsória impunha às pessoas mínima margem de manifestação pessoal nas suas relações intersubjetivas, condicionando, conseqüentemente, a própria dinâmica social, que não reconhecia a carga cultural, sociológica e biológica de cada um, daí a razão da “estabilidade” destas relações, cujos vínculos eram dotados de extrema rigidez, tanto pela ordem jurídica como pela sociedade em si, esta última ainda não desvincilhada dos dogmas que a gravaram por vários anos²³.

Contundentes são as críticas de Edgar Morin a respeito do paradigma objetivista/dominador desta era, que ainda hoje, a despeito das significativas mudanças verificadas, não foi extirpado completamente de nossas raízes, sobretudo de nossos métodos de ensino, que privilegiam a compartimentação do ensino em detrimento da reunião/associação, o que pode ser verificado ainda hoje, não raras vezes, nas salas de aula Brasil a fora.

São as lições do autor a respeito deste período de “fragmentação”, *in verbis*:

Efetivamente, a inteligência que só sabe separar fragmenta o complexo mundo em pedaços separados, fraciona os problemas, unidimensionaliza o multidimensional. Atrofia as possibilidades de compreensão e reflexão, eliminando assim as oportunidades de um julgamento corretivo ou de uma visão a longo prazo. [...] Assim, os desenvolvimentos disciplinares das ciências não só trouxeram as vantagens da divisão do trabalho, mas também os inconvenientes da superespecialização, do confinamento e do despedaçamento do saber. Não só produziram o conhecimento e a elucidação, mas também a ignorância e a cegueira.²⁴

a completude, a coerência e a clareza, que juntas significavam uma forma de negação ao magistrado de qualquer atividade interpretativa, sob o fundamento de que a lei representaria uma estrutura ideal e vazia de conteúdo, capaz de condicionar os fatos da realidade (FACCHINI NETO, Eugênio. *A Constitucionalização do Direito Privado*. p. 198. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/RIDB_001_0185_0243.pdf> Acesso em: 23.05.2013).

²³Aliás, de tão forte este paradigma de individualidade, não obstante tenhamos rompido quase que definitivamente com a modernidade e com a rigidez das relações que lhe eram inerentes - como veremos adiante -, ainda hoje continuamos a unidimensionalizar o ser humano, estudá-lo nas suas relações sociais a partir de perspectivas restritivas, não obstante a sua complexidade inerente, o que acaba por comprometer uma análise holística do seu “ser” diante do “dever ser” imposto pela norma jurídica. A diferença, agora, ao revés da ausência de reconhecimento da complexidade humana, reside justamente no confinamento destas qualidades, na fragmentação de seu estudo, ocupando-se cada ciência da matéria que lhe é afeta, isolando as demais. Essa, aliás, é a crítica que ora desenvolvemos e que motivou essa discussão acerca da importância do reconhecimento da afetividade na seara jurídica, uma vez que o Direito deve, sim, se ocupar do “ser”, da subjetividade humana, ainda que esta não seja sua especialidade, em que pese alguns ainda sugiram que tal análise escape ao Direito.

²⁴MORIN, Edgar. *A cabeça bem-feita: reformar a reforma reformar o pensamento*. JACOBINA, Eloá (Trad.). 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p. 14. Problematizando aquilo que considera um dos grandes desafios contemporâneos do modelo educacional, esse mesmo autor critica o enclausuramento que se verifica entre as várias disciplinas do conhecimento hodiernamente, cujas lições merecem ser transcritas: “O saber tornou-se cada vez mais esotérico (acessível somente aos especialistas) e anônimo (quantitativo e formalizado). O conhecimento técnico está igualmente reservado aos *experts*, cuja

Como se vê das lições transcritas acima, vigia neste período um paradigma de individualidade em que o homem procurava dominar a natureza das coisas – e não entendê-las –, como se pudesse compreender os fenômenos sociais em sua complexidade partindo de uma análise estritamente objetivista, separando o ser humano de seu hábitat, de suas relações intersubjetivas, do seu contexto cultural e étnico etc, como se o bem estar social estivesse atrelado à liberdade individual de cada um.

Nessa linha de raciocínio, em que não havia a somatória da subjetividade humana à objetividade dos ordenamentos jurídicos, muitas leis ou códigos acabaram determinando, com seus paradigmas “racionalis”, relações de dominação e de coisificação do ser humano, a exemplo da mulher da sociedade brasileira do século passado, em que a letra da lei (CC/1916) emoldurava-lhe, sem consultá-la, um modelo de vida a ser seguido²⁵.

Segundo Romualdo Baptista dos Santos, o Direito vigente em meio ao período liberal tinha como fundamento a vontade humana, mas não uma vontade psicológica, e sim, ao revés, uma vontade puramente racional. Conforme assevera o autor, nas lições de Descartes e Kant “o Direito é concebido como estrutura ideal, vazia de conteúdo, capaz de condicionar os fatos da realidade”²⁶, de modo que não caberia ao Direito indagar acerca das razões, motivos e finalidades que orientam essa ou aquela conduta.

Ora, concebido o Direito - dentre suas várias acepções - como instrumento de pacificação social, não há que se olvidar que é a conduta humana, o querer humano, que fundamenta e legitima a atuação da ordem jurídica. As relações humanas não estão fundadas unicamente sobre a razão, pelo contrário, decorrem de fatores de diversas ordens, tais como social, psicológico etc., mormente no âmbito da família, visto que cada pessoa possui uma subjetividade inigualável.

competência em um campo restrito é acompanhada de incompetência quando este campo é perturbado por influências externas ou modificado por um novo acontecimento” (Ibidem, p. 19). E segue propondo um desafio: “A reforma do pensamento é que permitiria o pleno emprego da inteligência para responder a esses desafios e permitiria a ligação de duas culturas dissociadas. Trata-se de uma reforma não programática, concernente a nosso aptidão para organizar o conhecimento” (Ibidem, p. 20).

²⁵Luiz Edson Fachin, citado por CARVALHO, em atenção aos direitos e deveres da mulher perante nossa ordem jurídica do século passado, aduz que “a letra da lei cogente emoldura para a mulher, sem consulta-la, um modelo de vida. A mulher não é, faz parte, pertença de alguém ou algo. Não decide, pede; não sugere, obedece. Eis os seus ‘lugares’ na lei civil, espaços para a plena realização do nada” (In: FACHIN, Luiz Edson. Da Paternidade: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: DelRey, 1996, p. 109, apud CARVALHO, Carmela Salsamendi de. *Filiação Socioafetiva e “Conflitos” de Paternidade ou Maternidade. A análise sobre a Desconstituição do Estado Filial pautada no Interesse do Filho*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 27). Ora, o próprio direito de família submetia a mulher à autoridade marital: em caso de divergência entre ambos, prevalecia a palavra do homem; para alienar seus bens imóveis de domínio particular, a mulher precisava de autorização do marido; precisava de autorização, da mesma forma, para aceitar ou repudiar herança, aceitar mandato, bem como, ainda, para exercer profissão, o que denota a falta de liberdade da mulher nesse período.

²⁶SANTOS, Romualdo Baptista dos. *A Tutela Jurídica da Afetividade: Os laços humanos como valor jurídico na pós-modernidade*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 97.

Com a superação da “modernidade” e com o advento da “pós-modernidade”, as pessoas passaram, paulatinamente, a buscar a sua realização pessoal no cotidiano, de modo que os ordenamentos jurídicos de todo o mundo passam a ser compelidos a inúmeras mudanças pela dinâmica social.

Relações antes tidas como imutáveis, tal como o casamento – verdadeira instituição moral da sociedade oitocentista –, agora são dissolvidas na medida em que os seus integrantes não mais se contentam com ela; as relações obrigacionais, antes fundadas na liberdade absoluta de contratar, hoje devem obediência a valores que transcendem a mera vontade das pessoas, tais como boa fé e função social dos contratos.

Ao contrário das pessoas da sociedade moderna, cuja tendência era voltada à manutenção de projetos de longo prazo e de relações mais duradouras – a exemplo dos filhos, que herdavam o projeto de vida dos pais e continuavam em seu empreendimento, ou, ainda, um trabalhador da indústria do século passado, que ao ingressar em uma das grandes fábricas da época tinha grandes chances de nela trabalhar por toda sua vida e ali se aposentar –, na pós modernidade as pessoas buscam diariamente a satisfação de seus interesses e o seu bem estar perante a comunidade, verificando-se verdadeira tendência ao “desprendimento” humano com relação aos projetos de longo prazo.

Logo, conforme adverte Bauman, “tudo está agora permanentemente desmontado e sem perspectiva de permanência”. Daí a razão da “liquidez” da sociedade atual de que fala o autor: os líquidos têm como característica a incapacidade de manter a forma, amoldando-se aos recipientes em que são colocados²⁷.

Assim, por exemplo, nos dias de hoje nem mesmo o melhor profissional tem a garantia de que permanecerá em seu emprego por mais de cinco anos; as redes sociais permitem às pessoas cultivarem centenas de “amizades” em um único dia (na medida em que outras centenas vão se desfazendo quase que na mesma velocidade); na sociedade do consumismo, o produto que ontem era novo hoje já se revela ultrapassado, sendo descartado para a aquisição do novo; no atendimento aos seus interesses, as pessoas adquirem coisas cada vez mais supérfluas, preferindo, por exemplo, um carro novo à moradia própria etc.

Importante essa breve discussão, ressalte-se, na medida em que, não obstante a pós-modernidade tenha trazido novos ares à sociedade, possibilitando inúmeras mudanças de cunho social, ainda sim não é imune a críticas. E é justamente neste ponto que sobressai a problemática da importância da afetividade neste período de pós-modernidade, haja vista que também a família não conseguiu escapar deste fenômeno de “liquidez” das relações, culminando no abandono afetivo de diversas crianças por parte de

²⁷BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. DENTZIEN, Plínio (Trad.). Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 7.

seus pais.

Comentando acerca das mudanças sociais que deram embasamento à superação da modernidade em sua concepção originária, Zygmunt Bauman assevera que o foco da mudança reside na realocação do discurso ético-político do bem coletivo ao bem individual, ou seja, do discurso da justiça social à concretização dos direitos humanos, de modo que a realização pessoal de cada um passa a impelir diversas mudanças não só na sociedade como também na própria ordem jurídica, notadamente no que tange à modernização dos valores agora tutelados. São as lições do doutrinador:

A sociedade que entre no século XXI não é menos “moderna” que a que entrou no século XX; o máximo que se pode dizer é que ela é moderna de um modo diferente, O que a faz tão moderna como era mais ou menos há um século é o que distingue a modernidade de todas as outras formas históricas do convívio humano: a compulsiva e obsessiva, contínua, irrefreável e sempre incompleta modernização; [...]

O que costumava ser considerado uma tarefa para a razão humana, vista como dotação e propriedade coletiva da espécie humana, vista como dotação e propriedade coletiva da espécie humana, foi fragmentado (“individualizado”), atribuído às vísceras e energia individuais e deixado à administração dos indivíduos e seus recursos. [...] a ênfase (justamente, o que é importante, com o peso da responsabilidade) se trasladou decisivamente para a auto-afirmação do indivíduo. Essa importante alteração se reflete na realocação do discurso ético/político do quadro da “sociedade justa” para os direitos humanos”, isto é, voltando o foco daquele discurso ao direito de os indivíduos permanecerem diferentes e de escolherem à vontade seus próprios modelos de felicidade e de modo de vida adequado.²⁸

Com todas essas mudanças, como não poderia ser diferente, a ordem jurídica é impelida a atender os novos reclamos sociais, ocasião em que se verifica uma reviravolta no paradigma legal pós-contemporâneo, que passa a possibilitar discussões inéditas, dentre elas as questões relacionadas à esfera existencial das pessoas, que nos interessa de perto na presente discussão.

Discorrendo sobre o paradigma legal “Pós-Moderno”, Romualdo Baptista dos Santos assevera que, diferente do período anterior, observa-se uma “flexibilização do Direito para compreender, mais adequadamente, a realidade social”²⁹. Nessa ocasião, “o Direito abre-se para a complexidade e para a interdisciplinaridade, a fim de compreender as relações humanas em sua inteireza e para permitir a contribuição de novos saberes na construção das soluções jurídicas”³⁰.

²⁸BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. DENTZIEN, Plínio (Trad.). Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 34-36.

²⁹SANTOS, Romualdo Baptista dos. *A Tutela Jurídica da Afetividade: Os laços humanos como valor jurídico na pós-modernidade*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 96.

³⁰SANTOS, Romualdo Baptista dos. *A Tutela Jurídica da Afetividade: Os laços humanos como valor*

Nessa nova fase, validamente, não importa apenas o bem coletivo, mas também, e sobretudo, o bem estar pessoal, a realização de cada indivíduo em sua subjetividade, o que se verifica, por exemplo, a partir da consagração geral dos direitos da personalidade, sobretudo a dignidade das pessoas.

Por essas razões, acompanhamos os ensinamentos da psicanalista Giselle Câmara Groeninga ao afirmar que “estamos em plena crise paradigmática em que assistimos a uma emancipação da subjetividade, o que naturalmente nos traz incertezas, ao mesmo tempo em que não mais podemos negá-la, voltar atrás”³¹.

Nesse novo momento, pois, concede-se, dia após dia, sobretudo no âmbito do direito de família, prevalência ao aspecto subjetivo do ser humano, privilegiando-se, sempre, o seu aspecto existencial (diversamente de outrora, em que o aspecto patrimonial predominava nas relações intersubjetivas). Ganha destaque, assim, a afetividade: o divórcio agora prescinde de prévia separação; a guarda da criança passa a ser responsabilidade, via de regra, de ambos os pais, por meio da guarda compartilhada; a guarda unilateral passa pelo exame do melhor interesse da criança, que não reflete - como antes se acreditava - na situação econômica dos pais; as nossas normas passam a ser compostas de cláusulas abertas, permitindo uma maior dinâmica da norma com os fatos sociais, oxigenando nosso sistema; a dignidade da pessoa humana, como valor fundante do sistema, passa a ser parâmetro de interpretação das demais normas etc.

3 A AFETIVIDADE COMO ELEMENTO DE PROJEÇÃO DO SER HUMANO NA SOCIEDADE

Lição recorrente em doutrina, como vimos há pouco, saímos de uma fase em que o Estado se intrometia inadvertidamente nas relações familiares, mormente naquelas de caráter existencial, como que atribuindo papéis ao homem e à mulher: àquele cabia o sustento da casa e sua direção, enquanto a esta competia manter a harmonia do lar. Não existia liberdade. As relações conjugais não se fundavam no afeto, mas sim na manutenção da instituição da família.

Com a mudança paradigmática ocorrida com o passar dos anos, consagrada pela promulgação da Constituição Federal de 1988, a família passa a deter outras funções.

Para José Sebastião Leite de Oliveira,

Acabaram-se os ‘papéis’ a serem cumpridos dentro da família. Espaço

jurídico na pós-modernidade. Curitiba: Juruá, 2011, p. 96.

³¹GROENINGA, Giselle Câmara. Direito e Psicanálise: Um Novo Horizonte Epistemológico. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org.). *Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil*: IV Congresso de Direito de Família. Belo Horizonte: DelRey, 2004, p. 249-263, p. 251.

de realização pessoal dos seus membros, a família não é instrumento de dominação e de controle por parte do Estado; traz importantes conseqüências sociais, mas seus membros não precisam mais fingir viver em harmonia.
A liberdade dentro das famílias levou à felicidade ³².

Giselle Câmara Groeninga, em sentido semelhante, defende que o propósito da família “é o de dar oportunidade aos indivíduos de desenvolver seu potencial de realização e de felicidade”³³, ao passo que Romualdo Baptista dos Santos a entende da seguinte forma:

A família é o locus de realização da afetividade, pois é nela que se realizam as experiências afetivas que vão moldar a personalidade e determinar a qualidade das relações a serem desenvolvidas pelos indivíduos na vida social e política ³⁴.

Consoante se extrai das lições dos referidos mestres, embora cada autor aponte uma característica peculiar das funções da família, todos concordam com a sua principal função, qual seja, a de atuar como centro de realização pessoal de seus membros.

Por meio da construção da afetividade, a família garante a integridade psicofísica do sujeito, moldando sua personalidade e lhe possibilitando alcançar a felicidade, que embora não esteja alçada expressamente no texto constitucional, ninguém duvida que se trata de direito fundamental de todos, conforme assevera a civilista Maria Berenice Dias³⁵.

De acordo como elucida a doutrinadora recém citada, o princípio da dignidade da pessoa humana, conjugado com os objetivos fundamentais da república, em especial o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como o de promover o bem de todos, forçam que se reconheça em nosso ordenamento jurídico a felicidade como um fim em si mesmo, independentemente de eventual omissão legislativa.

Na área da psicologia, encontramos algumas definições acerca da afetividade que podem nos ajudar a compreender o fenômeno do abandono afetivo, a fim de possibilitar uma análise objetiva dos danos dele decorrentes, seus elementos caracterizadores, hipóteses excludentes de ilicitude, circunstâncias a serem observadas no arbitramento da indenização, bem como, ainda, afastar a famigerada “indústria do dano moral” decorrente da

³²OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos Constitucionais do Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 280-281.

³³GROENINGA, Giselle Câmara. Direito e Psicanálise: Um Novo Horizonte Espistemológico. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org.). *Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil*: IV Congresso de Direito de Família. Belo Horizonte: DelRey, 2004, p. 249-263, p. 257.

³⁴SANTOS, Romualdo Baptista dos. *A Tutela Jurídica da Afetividade*: Os laços humanos como valor jurídico na pós-modernidade. Curitiba: Juruá, 2011, p. 153.

³⁵DIAS, Maria Berenice. *União Homoafetiva*: O preconceito & a Justiça. 5ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 93.

“vitimização” existente hoje em nossa sociedade.

Baruch de Spinoza, estudioso da psicologia do século XVII, já afirmava em seu tempo que “o homem é tanto racional quanto passional; tanto é capaz de ideias verdadeiras e raciocínio lógico quanto é movido por paixões e desejos”³⁶.

Segundo preleciona Romualdo Baptista dos Santos, Spinoza defendia que “os afetos são ideias das afecções do corpo, de modo que serão mais fracas, mais fortes, mais simples ou mais complexas, conforme as afecções que lhes dão causa”³⁷. A partir dessa teoria, nos deparamos diante de vários encontros no decorrer de nossa vida: alguns vêm ao nosso encontro, fortalecendo-nos, ao passo que outros, inevitavelmente, nos prejudicam, vindo de encontro aos nossos interesses.

Dessa teoria, extraem-se duas importantes conclusões: primeiro, para além de somente racionais, somos seres passionais, que inevitavelmente desenvolvemos os afetos em nossas relações; segundo, que a convivência afetiva é fundamental para o desenvolvimento humano, pois fortalecemo-nos no convívio com os demais³⁸.

Na doutrina de Jean Piaget, estudioso que desenvolveu suas teorias no decorrer do século XX, encontramos a noção de que “a afetividade não é sempre a mesma no ser humano em todos os momentos da sua vida, mas acompanha o seu desenvolvimento [...] até alcançar o mais alto grau de sociabilidade”³⁹.

Segundo Piaget,

A personalidade não é o **eu** enquanto diferente dos outros **eus** e refratários à socialização, mas o indivíduo se submetendo voluntariamente às normas de reciprocidade e de universalidade. Longe de estar à margem da sociedade, a personalidade constitui o produto mais refinado da socialização⁴⁰.

³⁶SPINOSA, Baruch de. *Ética demonstrada à maneira dos geômetras*. p. 283, apud SANTOS, Romualdo Baptista dos. *A Tutela Jurídica da Afetividade: Os laços humanos como valor jurídico na pós-modernidade*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 52. Nesse mesmo sentido são as lições do jurista e filósofo Fernando Dias Andrade, seguindo as lições Espinosanas. Segundo ele, “todas as idéias que temos, sendo expressão de algo que se passa ou se passou no nosso corpo, serão tão fortes quanto mais forte for ou tiver sido a afecção no nosso corpo. A memória é um bom exemplo: lembramo-nos melhor daquilo que deixou impressão mais intensa em nós ou em nosso corpo [...]” (ANDRADE, Fernando Dias. *Poder Familiar e Afeto numa Perspectiva Espinosana*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org.). *Família e Dignidade Humana: V Congresso Direito de Família*. São Paulo: IOB Thompson, 2006, p. 367-393, p. 381-382).

³⁷SANTOS, Romualdo Baptista dos. *A Tutela Jurídica da Afetividade: Os laços humanos como valor jurídico na pós-modernidade*. Curitiba: Juruá, 2011. 52.

³⁸Ibidem, p. 54.

³⁹Ibidem, p. 83.

⁴⁰PIAGET, Jean. *Études sociologiques...*, p. 242, apud SANTOS, ibidem, p. 67. Nesse mesmo sentido, sob o escólio das lições de Piaget, Mussen *et ali* aduzem que “em uma abordagem sistêmica, cada membro da família é visto como um participante de inúmeros subsistemas de interação. Para compreender o desenvolvimento e a personalidade de uma criança, todo o sistema familiar e seus subsistemas [para eles, cada indivíduo compõe um subsistema] devem ser considerados e pesquisados. Essa abordagem é

Consoante se extrai da doutrina do referido estudioso da psicologia, toda atividade da pessoa passa por duas fases bem definidas, quais sejam, uma fase cognitiva e outra afetiva, que decorrem da própria personalidade da pessoa, de modo que a afetividade pode ser compreendida como elemento formador da personalidade da pessoa, moldando suas condutas no futuro.

Por fim, vale destacar as lições de Giselle Câmara Groeninga acerca da afetividade, para quem “é na intersubjetividade que se constrói a objetividade”⁴¹.

Para a doutrinadora recém citada,

Os afetos são o equivalente da energia psíquica, dos impulsos, dos desejos que afetam o organismo e se liga, a representações, a pessoas, objetos, significativos. Transformam-se em sentimentos e dão um sentido às relações e, ainda, influenciam em nossa forma de interpretar o mundo⁴².

Como se vê, os afetos são responsáveis pela forma como representamos internamente a realidade que nos cerca, dando um ou outro sentido às nossas relações e influenciando na forma como nos portamos socialmente.

A partir destas premissas, em que pese os autores da ciência psicológica abordem o tema sob diferentes perspectivas, fica clara a importância do afeto na construção do elemento psíquico das pessoas, na medida em que moldura a personalidade do indivíduo⁴³, podendo apresentar repercussão positiva ou negativa na vida da pessoa, a depender da qualidade das relações experimentadas por ela e pelo contexto em que estas relações estão inseridas.

Pode-se dizer, com base nas teorias apresentadas, que a qualidade das

defendida por terapeutas familiares; eles trabalham com unidades familiares inteiras, observando muitas interações dentro da rede familiar, a fim de ajudar a resolver os problemas de uma criança e reduzir conflitos” (MUSSEN, Paul Henry; CONGER, John Janeway; KAGAN, Jerome; HUSTON, Aletha Carol. *Desenvolvimento e Personalidade da Criança*. São Paulo: HARBRA, 2001, p. 463).

⁴¹GROENINGA, Giselle Câmara. Família: um caleidoscópio das relações..., p. 125-142, apud SANTOS, SANTOS, Romualdo Baptista dos. *A Tutela Jurídica da Afetividade: Os laços humanos como valor jurídico na pós-modernidade*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 83.

⁴²GROENINGA, Giselle Câmara. Direito e Psicanálise: Um Novo Horizonte Epistemológico. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org.). *Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil: IV Congresso de Direito de Família*. Belo Horizonte: DelRey, 2004, p. 249-263, p. 260.

⁴³Discorrendo sobre o que é personalidade, Giselle Groeninga aduz que “é a condição ou maneira de ser da pessoa. É a organização, mais ou menos estável, que a pessoa imprime à multiplicidade de relações que a constituem. O aspecto físico e os psíquicos, como a vontade, a emoção, a inteligência são aspectos da personalidade. [...] A personalidade, para o seu desenvolvimento, necessita do afeto do amor, caso contrário, efetivamente não sobrevivemos [...] Se não tivermos que nos cuide, e com amor, faleceremos ou ainda, não nos humanizamos” (GROENINGA, Giselle Câmara. O Direito à Integridade Psíquica e o Livre Desenvolvimento da Personalidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org.). *Família e Dignidade Humana: V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. São Paulo: IOB Thompson, 2006, p. 439-455, p. 447).

relações afetivas de uma criança ou adolescente poderá afetar, e em regra acaba afetando, de maneira substancial sua qualidade de vida, podendo ocasionar-lhes, inclusive, em casos supremos de abandono afetivo, o desenvolvimento de sintomas psicopatológicos, dificuldades na socialização, desenvolvimento de transtornos e fobias etc.

Daí a importância do estudioso do Direito em romper com os dogmas enraizados na cultura jurídica mais conservadora, oriundos da dificuldade em pensar na interdisciplinaridade como um instrumento válido na tarefa de pensar e interpretar o Direito. Dogmas estes, aliás, não raras vezes baseados no senso comum ou em matérias sensacionalistas formuladas pela mídia, como se a indenização decorrente do abandono afetivo visasse a compra do afeto não disponibilizado ao filho.

Aqueles que assim se manifestam acabam esquecendo, certamente, dos danos sofridos por aqueles que não tiveram garantida sua “proteção integral”, nos moldes da Constituição Federal, crescendo em meio a um sentimento de vazio, de culpa, que somente quem cresce ignorado por um dos seus genitores pode saber o real significado do abandono afetivo. Conforme a oportuna lição de Aline Karow, “só quem é vítima do abandono pode saber seu preço”⁴⁴.

Apenas para se ter ideia da influência dos afetos na vida do ser humano, Edgar Morin, citado por Giselle Groeninga, aduz que

A importância da fantasia e do imaginário no ser humano é inimaginável; dado que as vias de entrada e de saída do sistema neurocerebral, que colocam o organismo em conexão com o mundo exterior, representam 2% do conjunto, enquanto 98% se referem ao funcionamento interno, constitui-se um mundo psíquico relativamente independente, em que fermentam necessidades, sonhos, desejos, idéias, imagens, fantasias, e este mundo infiltra-se em nossa visão ou concepção do mundo exterior⁴⁵.

Partindo das premissas firmadas acima, pode-se afirmar, pois, que a afetividade não se encerra no indivíduo, com o efeito apenas de colaborar no molde da personalidade da pessoa, mas, ao revés, se estende às relações familiares e sociais, atuando “não apenas para a constituição do psiquismo, mas para a sua projeção ao exterior, com vista à constituição da família em sociedade”⁴⁶.

⁴⁴KAROW, Aline Biasuz Suarez. *Abandono Afetivo*: Valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais. Curitiba: Juruá, 2012, p. 163.

⁴⁵MORIN, Edgar. Os sete saberes necessários à educação do futuro. p. 21, apud GROENINGA, Giselle Câmara. Direito e Psicanálise: Um Novo Horizonte Epistemológico. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org.). *Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil*: IV Congresso de Direito de Família. Belo Horizonte: DelRey, 2004, p. 249-263, p. 261.

⁴⁶SANTOS, Romualdo Baptista dos. *A Tutela Jurídica da Afetividade*: Os laços humanos como valor jurídico na pós-modernidade. Curitiba: Juruá, 2011, p. 84.

Segundo Romualdo Baptista dos Santos, “ao interagir com os outros, o ser humano realiza-se como tal, construindo a própria subjetividade, mas também é afetado pela subjetividade daqueles com quem se relaciona, provocando novas afecções”⁴⁷.

Não sem razão, aliás, vimos que para compreender o desenvolvimento e a personalidade de uma criança, todo o seu sistema familiar deve ser considerado e pesquisado, método este defendido por terapeutas familiares na resolução dos problemas verificados em crianças, conforme destacaram Mussen *et ali*.

4 AVALORAÇÃO JURÍDICA DO CONCEITO DE AFETIVIDADE EM NOSSO DIREITO

Afirmamos anteriormente que a dinâmica social impôs o fim dos ‘papéis’ a serem cumpridos dentro da família. Como espaço de realização pessoal dos seus membros, a família não é instrumento de dominação e de controle por parte do Estado. As disposições legais brasileiras, mormente com o advento da Constituição Federal de 1988, deixaram de regular o modo de sua composição e, principalmente, deixou de impor à mulher o papel de mera coadjuvante da família.

Com isso, vimos que a liberdade dentro das famílias levou à busca pela felicidade, sentimento intrinsecamente ligado ao afeto.

José Sebastião de Oliveira defende que a afetividade não foi esquecida pelo constituinte. Isso porque, segundo ele,

Ao mesmo tempo em que estabeleceu como princípio constitucional do direito de família a obrigação de os pais assistirem, criarem e educarem os filhos menores, determinou, com a mesma intensidade a obrigação de os filhos maiores ajudarem e ampararem os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229, CF)⁴⁸.

Para o autor retromencionado, a ausência de norma expressa que reconheça a afetividade no direito de família não significa que esta não seja reconhecida pelo Direito, que a sociedade não lhe reconheça validade, ou, então, que esse valor não mereça o apreço de nossa ordem jurídica⁴⁹.

Aliás, nem poderia ser diferente, sob pena de negarmos o constitucionalismo que se pretende fazer valer em nosso país, conforme alertou com propriedade Lenio Luiz Streck em seu artigo “crises de paradigmas”, uma vez que a norma jurídica não está, necessariamente, contida no texto da

⁴⁷Ibidem, p. 84.

⁴⁸OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos Constitucionais do Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 237-238.

⁴⁹Ibidem, p. 237-238.

lei, como querem alguns, embora seja verdade que uma não subsista isolada da outra⁵⁰.

Conforme preconiza Streck, ainda se pensa, nos dias de hoje, que a lei é a única fonte de nosso Direito, como se a Constituição não bastasse, por si só, a estabelecer valores e diretrizes para guiar o intérprete do Direito, exigindo sempre uma lei regulamentadora de todas as situações imagináveis, ocasião em que não raras vezes as pessoas se valem da Constituição de acordo exclusivamente com os seus interesses. É dizer: se algum preceito constitucional favorece os meus interesses digo que é autoaplicável, caso contrário, se prejudica meus interesses, digo que será norma de eficácia limitada, dependendo sua aplicação de regulamentação do legislativo. Em tais casos, vemos que não é a norma que legitima o discurso do intérprete, mas o inverso, situação que a toda evidência não se coaduna com a noção de constitucionalidade inaugurada pela Constituição Federal de 1988.

Aí, nesse ponto, fica claro o alerta de Streck: norma e texto não se confundem, devendo o intérprete compreender o texto e dele extrair a norma; não de forma arbitrária, mas de acordo com a sua essência, o seu significado em nosso mundo jurídico, de modo que o âmbito da norma pode ser tanto mais complexo quanto mais o for o paradigma do ordenamento jurídico vigente.⁵¹

Nesse contexto, como não poderia deixar de ser, ganha destaque o princípio da dignidade da pessoa humana, cujo postulado implica na concretização de diversos outros valores intrinsecamente ligados ao ser humano em seu aspecto existencial, tais como vida digna (aqui compreendidos outros inúmeros valores, dentre eles a felicidade, como veremos), saúde, educação, cultura etc., que deve, sobretudo após a Constituição de 1988, estar presente em toda e qualquer interpretação que se faça das normas jurídicas.

Nos princípios, como se sabe, não há diretamente ordens, mas somente fundamentos, diretrizes a serem seguidas por uma determinada ordem jurídica. No *Vocabulário Jurídico* de De Plácido e Silva encontramos a definição de princípios como “[...] *normas elementares ou os requisitos*

⁵⁰Nesse sentido Lenio Streck: “[...] não há separação entre texto e norma; há, sim, uma diferença entre eles (que é ontológica), questão que pode ser retirada da assertiva heidggeriana de que *o ser é sempre o ser de um ente, e o ente só é no seu ser. Não há ser sem ente!* [...] É exatamente por isto que a afirmação ‘a norma é (sempre) produto da interpretação do texto’, ou que o ‘intérprete sempre atribui sentido (Sinng-e-bung) ao texto’, nem de longe pode significar a possibilidade deste — o intérprete — poder dizer ‘qualquer coisa sobre qualquer coisa’” (STRECK, Lenio Luiz. *Diferença (ontológica) entre texto e norma*: Afastando o fantasma do relativismo. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Streck.pdf> Acesso em: 15 de Abr. 2013).

⁵¹Não sem razão preleciona Lenio Streck que “hermenêutica não é filologia”. Segundo o mestre, “O ato de interpretar não se resume à análise de textos. Textos não são apenas enunciados linguísticos. [...] A interpretação jurídica supõe uma ordem de normas, que se completam com princípios e com valores, e supõe uma atitude interpretativa que tem em conta as normas cuja vigência deve logicamente preexistir à sua própria aplicação” (STRECK, Lenio Luiz. *Diferença (ontológica) entre texto e norma*: Afastando o fantasma do relativismo. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Streck.pdf> Acesso em: 15 de Abr. 2013).

primordiais instituídos como *base*, como *alicerce* de alguma coisa”⁵²

Sidney Guerra e Lilian Emerique, ao estudarem o conceito de princípios, asseveram que estes funcionam como bússolas das normas jurídicas, *in verbis*:

Os princípios transmitem a idéia de condão do núcleo do próprio ordenamento jurídico. Como vigas mestras de um dado sistema, funcionam como bússolas para as normas jurídicas, de modo que se estas apresentarem preceitos que se desviam do rumo indicado, imediatamente esses seus preceitos tornar-se-ão inválidos⁵³

De Plácido e Silva, ao definir princípios jurídicos, destaca-os como “[...] *pontos básicos*, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. Indicam o alicerce do Direito”⁵⁴.

Nesse mesmo sentido são as lições de Silvio Venosa, que após concluir que a definição de princípios é matéria de ordem mais filosófica do que propriamente jurídica, aduz que “são regras oriundas de abstração lógica que constitui o substrato comum do Direito”⁵⁵.

À guisa destas considerações, não há que se excluir do texto da lei (em sentido amplo, assim compreendido tanto as Leis como a Carta Magna) os valores aqui discutidos, sobretudo no que diz respeito à afetividade, eis que estão dentro do âmbito de proteção das normas jurídicas do direito de família, independentemente da interpretação filológica que se faça sobre o texto da lei, uma vez que, como vimos, “textos não são apenas enunciados linguísticos”.

Como dito alhures, a ideia de dignidade pressupõe a verificação de diversos outros valores intrinsecamente relacionados com a esfera existencial da pessoa humana, dada a sua amplitude conceitual e axiológica. Por essa razão, não há como se discordar da afirmação de Luís Roberto Barroso de que “No plano abstrato, poucas ideias se equiparam a ela [dignidade da pessoa humana] na capacidade de seduzir o espírito e ganhar adesão unânime”⁵⁶.

⁵²SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 18ª ed. Revista e atualizada por Nagib Slaib Filho e Geraldo Magela Alves. Revisão Técnica por Ricardo Issa Martins. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 639, verbete “princípios”.

⁵³GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. *O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial*. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/Sidney.pdf>> Acesso em: 15 de Abr. 2013.

⁵⁴SILVA, op. Cit., p. 639, verbete “princípios jurídicos”.

⁵⁵VENOSA, Sílvio de Salvo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 141-142. Segundo o autor, “Por ser um instrumento tão amplo e com tamanha profundidade, sua utilização é árdua para o julgador, pois requer a vivência e traquejo com conceitos abstratos e conceitos do Direito, além de elevado nível cultural” (Ibidem, p. 141).

⁵⁶BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. p. 2. Disponível em: <http://www.luísrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf> Acesso em: 15 de Abr. 2013.

Trata-se, sem dúvidas, de princípio enunciado em diversas Cartas Constitucionais, explícita ou implicitamente, cujo respaldo se nota, inclusive, na sociedade internacional, que tem corporificado seus valores em inúmeros tratados e nos instrumentos de instituição das diversas entidades internacionais – sobretudo no âmbito das Nações Unidas –, o que denota a sua ampla aceitação modernamente como valor indissociável do homem.

Da mesma forma, não faltam doutrinadores para definir qual o conceito mais contemporâneo de dignidade da pessoa humana. No entanto, uma ressalva a ser feita já nesse momento, e que deve ser levada em conta quando da definição de dignidade da pessoa humana em um dado ordenamento jurídico, é o fato de que a sua noção varia no tempo e no espaço, entendida a partir do impacto da história e da cultura de cada povo, assim como de circunstâncias políticas e ideológicas, razão pela qual, aliás, alguns chegam a entender inconveniente a sua utilização, dada a falta de objetividade.

Para Luís Roberto Barroso,

A dignidade humana tem seu berço secular na filosofia. Constitui, assim, em primeiro lugar, um valor, que é conceito axiológico, ligado à ideia de bom, justo, virtuoso. Nessa condição, ela se situa ao lado de outros valores centrais para o Direito, como justiça, segurança e solidariedade⁵⁷.

Ingo Wolfgang Sarlet, após reconhecer a dificuldade em definir claramente o que seja dignidade da pessoa humana, principalmente para efeito de sua tutela perante nossa ordem jurídica, destaca que ela consiste para muitos – possivelmente a maioria – em uma qualidade “inerente a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade [...] passou a ser habitualmente reconhecida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal [...]”⁵⁸, valendo ressaltar que “[...] a dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida que este a reconhece, já que – pelo menos em certo sentido – constitui dado prévio, no sentido de preexistente e anterior a toda experiência especulativa”⁵⁹.

Como se vê das lições colacionadas acima, a dignidade da pessoa humana não constitui, por si só, um direito que possa ser exercido ou

⁵⁷Ibidem, p. 9. Ainda segundo o autor, “[...] a dignidade da pessoa humana é parte do conteúdo dos direitos materialmente fundamentais, mas não se confunde com qualquer deles. Nem tampouco é a dignidade um direito fundamental em si, ponderável com os demais. Justamente ao contrário, ela é o parâmetro da ponderação, em caso de concorrência entre direitos fundamentais” (BARROSO, ibidem, p. 14).

⁵⁸SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: *Revista Brasileira de Direito Constitucional* – RBDC n. 09 – jan/jun. 2007, p. 361-388, p. 364. Disponível em: <<http://www.slideshare.net/Direito2012sl08/dicionario-de-filosofia-do-direito-ingo-wolfgang-sarlet>> Acesso em: 14 de Abr. 2013

⁵⁹SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: *Revista Brasileira de Direito Constitucional* – RBDC n. 09 – jan/jun. 2007, z. 361-388, p. 367. Disponível em: <<http://www.slideshare.net/Direito2012sl08/dicionario-de-filosofia-do-direito-ingo-wolfgang-sarlet>> Acesso em: 14 de Abr. 2013

renunciado pela pessoa. Ela existe independente de circunstâncias concretas, dado que é inerente ao próprio ser humano. Seu exercício independe de autorização do Estado ou do cumprimento de quaisquer requisitos, não se concretizando de *per si*.

Como dito anteriormente, sua concretização depende da efetivação de vários outros direitos relativos ao aspecto existencial do ser humano, sem os quais sua dignidade não restará realizada em sua plenitude, funcionando a dignidade, ainda, como diretriz de interpretação do arcabouço jurídico pátrio, consubstanciada em um dos fundamentos da república.

Sob outra perspectiva, ainda sob o escólio de Ingo Wolfgang Sarlet, no que tange à relação da dignidade com a intersubjetividade humana, assevera o autor que a dignidade humana se faz igualmente presente em sua dimensão comunitária, consubstanciada numa noção de “igual dignidade entre todas as pessoas”. Segundo ele, o importante

[...] é que se tenha presente a circunstância, oportunamente destacada por Gonçalves Loureiro, de que a dignidade da pessoa humana – no âmbito de sua perspectiva intersubjetiva – implica uma obrigação geral de respeito pela pessoa (pelo seu valor intrínseco como pessoa), traduzida num feixe de deveres e direitos correlativos, de natureza não meramente instrumental, mas sim relativos a um conjunto de bens indispensáveis ao ‘florescimento humano’⁶⁰

Nesse sentido, como se depreende do texto, a dignidade inerente a cada um nós impõe a todos uma série de direitos e deveres, de modo que as condutas verificadas nas relações intersubjetivas, na medida em que violem os valores adjacentes à dignidade de cada um, podem e devem ensejar medidas coerentes de nosso ordenamento a fim de corrigi-las.

Nessa linha de pensamento, vale mencionar as lições do professor Sérgio Resende de Barros, que aponta interessante correlação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à tutela da superestrutura psíquica da pessoa. Segundo o autor, podemos afirmar que o direito à felicidade constituiu um direito operacional (necessário à concretização) do princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que implementa seus postulados nos núcleos familiares e na sociedade em geral.⁶¹

A interessante separação levada a efeito pelo autor, ao diferenciar os direitos fundamentais de seus operacionais, consiste, em linhas gerais, no fato de que estes implementam aqueles, ou seja, “no momento e no lugar em que os operacionais implementam os fundamentais, eles são igualmente

⁶⁰MODERN F. La Personne comme Principe Constitutionnel dans les Constitutions et. Français. In: Jorge Miranda (Org.) *Perspectivas Constitucionais* – Nos 20 anos da Constituição de 1976. V. 1 Coimbra: Coimbra editora, 1997, p. 198-199, apud SÁRLET, ibidem, p. 371.

⁶¹BARROS, Sérgio Resende de. Direitos Humanos da Família: Dos Fundamentais aos Operacionais. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org.). *Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil*: IV Congresso de Direito de Família. Belo Horizonte: DelRey, 2004, p. 607-620, p. 607.

fundamentais”⁶².

Segundo o autor,

Sucedee, realmente, uma escala de fundamentalidade ao longo da qual o operacional e o fundamental interagem, dependem um do outro e se condicionam mutuamente, de modo que todo direito humano, em seu momento de eficácia, é fundamental⁶³.

Assim, a título de exemplo, Barros cita o direito ao sono: quando considerado em si mesmo, não está incluso no rol de nossos direitos fundamentais, seja em nossa Constituição Federal ou em tratados internacionais; no entanto, na medida em que ele protege a vida e a saúde humana, como, por exemplo, à noite nas imediações de casas noturnas ou de aeroportos, ele passa a ser considerado direito fundamental, haja vista sua operacionalidade com relação à vida e à saúde humana.

Conforme se extrai dos ensinamentos do referido mestre, independente de outros valores que possam ser apontados como indissociáveis ao direito de família, pode-se afirmar que o direito humano fundamental de todos os outros - no contexto do direito de família - é o próprio *direito à família*, visto que é praticamente impossível pensar em direitos humanos fundamentais sem pensar no direito à família⁶⁴.

Nessa ótica, vimos há pouco que uma das funções atuais da família, talvez a mais importante, seja a realização pessoal de seus membros. A afetividade atua, pois, como uma das vigas do relacionamento familiar, possibilitando a plena realização de seus membros⁶⁵, de onde têm origem as demais relações familiares.

Das lições doutrinárias colacionadas até aqui, percebe-se que vários são os valores indissociáveis à noção contemporânea de família, tais como igualdade, solidariedade, liberdade de matrimônio, proteção integral da criança e do adolescente e, mais recente, a afetividade, sem os quais a família remontaria à sua noção primitiva, como entidade econômica e política.

Não sem razão, várias decisões de nossos tribunais surpreendem a cada dia a todos nós, dado seu caráter inovador em face da legislação - que infelizmente tem se mostrado conservadora em face da dinâmica social brasileira -, apontando a cada dia a “jurisdicionalização do afeto”, servindo o

⁶²Ibidem, p. 610.

⁶³Ibidem, p. 610.

⁶⁴Ibidem, p. 612.

⁶⁵Nesse sentido: OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos Constitucionais do Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 235.

direito como importante e decisivo elemento jurídico^{66 67}.

Partindo dessas premissas, conclui-se que o direito ao afeto passa a integrar a nossa ordem jurídica, ainda que ausente previsão legal expressa a respeito, visto que constitui o primeiro dos direitos humanos operacionais do direito à família, exigindo, portanto, tutela integral por parte do Estado acerca desses direitos.

Esclarecedoras, nessa linha, são as lições de Sérgio R. de Barros, ao afirmar que o direito humano operacional do afeto

“[...] está ligado aos direitos que dizem com a *superestrutura cultural e psíquica* da entidade familiar, tais como o direito à vivência doméstica e à convivência familiar, o direito ao apoio da família, à saúde, educação, edificação e solidificação da pessoa humana, o direito ao reconhecimento da paternidade, maternidade ou filiação ignoradas, o direito ao parentesco e à afinidade, bem como ao respeito e à amizade entre os familiares”⁶⁸.

Destarte, na medida em que o afeto interfere diretamente na qualidade de vida do indivíduo, podendo causar-lhe, ainda, em caso de ausência afetiva, profundos danos psicológicos, cabe ao Direito tutelar esse valor, nem que para isso tenha que superar o trabalho do legislador, apoiando-se no princípio da dignidade da pessoa humana, no direito fundamental à família, na proteção integral à criança e ao adolescente etc.

⁶⁶Nesse sentido: KAROW, Aline Biasuz Suarez. *Abandono Afetivo: Valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125. Assim, por exemplo, Karow noticia que “Em 03.04.2009, foi anunciado através da TV do Tribunal Superior do Trabalho que em 27.03.2009 o Conselho Superior da Justiça do Trabalho *concedeu licença adotante de 90 dias para um servidor do Tribunal Regional do Trabalho de Campinas, São Paulo, G.S., que é pai solteiro*. Por maioria dos votos os conselheiros decidiram que a matéria terá caráter normativo, sendo estendida a todos os servidores da Justiça do Trabalho na mesma situação” (KAROW, *ibidem*, p. 124). Da mesma forma, concedeu-se licença-maternidade para servidora pública fornecer ao filho da companheira o aleitamento materno, mediante a técnica de transactação, bem como, ainda, declarou-se possível a maternidade socioafetiva concomitantemente com a maternidade biológica, ambas sob o fundamento da primazia da tutela máxima do filho menor, conforme registra Jones Figueirêdo Alves em seu artigo “O cuidado Afetivo”, disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI171545,31047-O+cuidado+afetivo>> Acesso em 07/03/2013.

⁶⁷Maria Berenice Dias, ao comentar o atual retrato da família, destaca o papel ativista do juiz em face da inércia de nosso legislador, conforme se infere da seguinte passagem: “*As mudanças já se encontram chanceladas pela sociedade mas ainda encontram resistência do legislador na hora de serem normatizadas. Se por desleixo, se por preconceito, não importa. Tal omissão gera vácuos legais. As situações que não encontram previsão na lei batem às portas do Judiciário. O juiz, que não consegue conviver com injustiças, acaba encontrando formas de enlaçar no âmbito de proteção o que o legislador não previu. O fato é que a justiça não consegue simplesmente condenar à invisibilidade e negar tutela ao que refoge do modelo engessado na legislação. É o que sempre acontece. O que é novo recebe, em um primeiro momento, a chancela da justiça e acaba impondo a construção de um novo sistema jurídico*” (grifo da autora) (DIAS, Maria Berenice. *Álbum de Família*). Disponível em: <<http://www.mbdias.com.br/hartigos.aspx?34>> Acesso em 04 de mar. 2013

⁶⁸BARROS, Sérgio Resende de. Direitos Humanos da Família: Dos Fundamentais aos Operacionais. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org.). *Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil: IV Congresso de Direito de Família*. Belo Horizonte: DelRey, 2004, p. 607-620, p. 613.

5 O PAPEL DO PAI NO DESENVOLVIMENTO INFANTIL

Feitas as considerações acerca da importância da afetividade na vida da criança e do adolescente, bem como a sua respectiva valoração jurídica em face da dignidade da pessoa humana, passemos à análise do papel do pai no desenvolvimento infantil, o que engloba a sua relação com a criança ou adolescente (seu papel ideal e efetivo), os paradigmas dominantes na sociedade acerca do papel do pai, bem como, ainda, a sua importância no desenvolvimento da criança ou adolescente.

De início, vale mencionar as lições de Goetz e Vieira, para quem o papel do pai no desenvolvimento infantil depende da época e do contexto cultural em que se analisa essa relação, verificando-se diferentes padrões de comportamento paterno ao longo da história⁶⁹.

Assim, por exemplo, resgatando o pai antigo, aquele da família predominantemente rural, proprietário de bens e escravos, predominava nele a ausência afetiva. Limitava-se, basicamente, a exercer grande poder sob a família, atuando como verdadeiro guia moral desta, responsável pela formação dos juízos de valores dos filhos⁷⁰.

Em razão dessa relação hierárquica, em que a autoridade paterna impunha tanto aos filhos como à mulher o certo e o errado, exigindo obediência inquestionável, não havia espaço para indagação acerca dos sentimentos dos filhos, que sequer eram situados como o foco da família, visto que essa fase da vida da criança não era tida como crucial ao seu desenvolvimento.

É certo, porém, que a família passou a sofrer alterações em suas características clássicas, mormente com a dinâmica social verificada após a Revolução Industrial, com o advento dos movimentos feministas, com a expansão da mídia em todo o país etc., que fizeram com que a mulher ganhasse o espaço público, ao lado do homem, e este, por sua vez, interagisse mais no espaço privado, o que inclui as relações domésticas e com os filhos.

Tanto é assim, aliás, que alguns pensadores contemporâneos sugerem um novo ideal de paternidade: “[...] o pai que troca fraldas, que leva à consulta médica e sabe o nome da professora do filho [...]”, embora reconheçam que “este ideal não seja a regra, e sim a exceção”⁷¹.

Martin Juritsch, ao discorrer sobre o “espaço primordial do diálogo da criança”, aduz que “não se pode rebaixar a pessoa ao nível de *meio*, pois ela

⁶⁹GOETZ, Everley R.; VIEIRA, Mauro L. *Pai Real, Pai Ideal*. O papel paterno no desenvolvimento infantil. Curitiba: Juruá Psicologia, 2011, p. 27.

⁷⁰Nesse sentido são as lições de GOETZ e VIEIRA, *Ibidem*, p. 27. Nelsina Comel, a respeito do assunto, comenta: “Papel claro e delimitado na sociedade patriarcal. Ao pai se reservava a justiça, à mãe o perdão; ao pai, o rigor, à mãe, a mansidão, e assim por diante, no sentido de que as virtudes que envolvessem a formça, eram masculinas, e as que envolvessem ternura e mansidão, eram femininas” (COMEL, Nelsina Elizena Damo. *Paternidade Responsável*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 92).

⁷¹GOETZ, Everley R.; VIEIRA, Mauro L. *Pai Real, Pai Ideal*. O papel paterno no desenvolvimento infantil. Curitiba: Juruá Psicologia, 2011, p. 31.

é *fim* em si mesma e, por esta razão, única e irrepetível”⁷².

Segundo esse autor, tais características manifestam-se de modo mais acentuado na criança, haja vista que “[...] a sua primeira relação é insubstituível; se falhar, não poderá mais repetir-se. A família é, por êste motivo, o lugar mais apropriado para a criança poder encontrar-se com o tu”⁷³.

As relações experimentada pela criança, mormente no seio familiar, colaboram na construção de seus elementos psíquicos, atuando via de regra como uma espécie de moldura de sua personalidade, podendo apresentar repercussão positiva ou negativa na vida da pessoa, a depender da qualidade das relações experimentadas por ela.

Nessa linha de pensamento, podemos afirmar que o papel paterno, assim como o papel materno, se caracteriza pelo exercício de funções distintas, imprescindíveis ao filho quase na mesma intensidade – se não na mesma –, de onde a ausência da figura paterna em sua vida pode acarretar-lhe diversos danos afetivos, como veremos adiante.

É certo que cabem à ciência psicológica, autoridade no assunto, as indagações acerca da exata extensão e importância da participação materna e paterna na vida da criança – dentre elas as teorias psicológicas sobre o desenvolvimento infantil, tal como, por exemplo, a sempre suscitada Teoria de Édipo⁷⁴ –, é fato que as mães tendem a ser mais carinhosas/afetuosas com os filhos, ao passo que os pais tendem a se mostrar mais reservados nesse ponto, sobretudo quando diante de filha.

Interessantes, nesse sentido, são as lições de Martins Juristch, para quem a relação de origem é diversa no pai e na mãe. Isso porque, segundo o autor, o vínculo corporal da mãe se inicia desde a gestação, quando já afloram mais intensamente seus sentimentos e seus instintos maternos, ao passo que a paternidade – em seu sentido amplo, e não só biológico – não surge como uma necessidade natural (como um valor vital de realização pessoal), mas sim com a aceitação, a responsabilidade e determinação de dirigir e assegurar a vida do filho⁷⁵.

Assim, a seguirmos as lições de Juristch, poder-se-ia afirmar que a afetividade característica da mãe decorre de sua própria natureza, ou seja, dos elos que a ligam com o filho, desde a sua geração à amamentação, atos próprios do ser feminino.

⁷²JURISTCH, Martin. *Sociologia da Paternidade*. QUAINI, João Baptista (Trad.). Petrópolis: Vozes Limitada, 1970, p. 31.

⁷³Ibidem, p. 32.

⁷⁴Teoria surgida da antiga lenda grega do Rei Édipo, que teria matado seu próprio pai a fim de se casar com sua mãe. Segundo esta teoria, os filhos meninos veriam na mãe a figura do desejo, ao passo que o pai representaria, então, a figura de um rival, aquele que impõe limites, autoridade, proibindo os desvirtuamentos do filho.

⁷⁵JURISTCH, Martin. *Sociologia da Paternidade*. QUAINI, João Baptista (Trad.). Petrópolis: Vozes Limitada, 1970, p. 86-90.

Sem embargo de eventual desacerto das lições do autor retromencionado, o que pode ser aferido com mais propriedade pelos estudiosos da ciência psicológica, é inegável que nós, seres humanos, viemos de uma cultura essencialmente patriarcal, desde os primórdios, em que sempre predominou a onipotência do homem sobre a mulher. Desde as primeiras civilizações concentrou-se no homem a figura da força, da superioridade, a quem incumbia a caça, a representação religiosa no lar, o trabalho, a função política etc., enquanto que à mulher, via de regra, incumbiam somente os afazeres domésticos da comunidade ou de sua casa, o louvor aos antepassados do marido etc., vista como uma espécie frágil, dócil e, no mais das vezes, submissa.

Essas razões talvez expliquem o paradigma machista que predominou por muito tempo em nossa sociedade, cujos reflexos podem ser sentidos ainda hoje por meio do relativo afastamento dos pais na vida afetiva da criança.

Destarte, quem sabe ainda se mostrem válidas as lições de Martin Juristch, ao afirmar que “a mãe, ao introduzir o filho na corrente dos seus sentimentos, consolida-lhe o coração, <centro da existência infantil> (vetter). [...] O diálogo do pai não se dirige primeiramente ao sentimento, mas à inteligência do filho, à vontade, à sua consciência”⁷⁶, embora não possamos mais, nos dias de hoje, delinear uma divisão exata dos papéis de cada um.

O que se quer dizer, com isso, sem querer generalizar, é que os pais – homens – ainda não romperam com a barreira da afetividade no âmbito de sua família, embora essa realidade esteja sendo, paulatinamente, reescrita, mormente em razão dos novos valores consagrados em nossa sociedade, seja em razão da dinâmica social, seja em razão das inovadoras decisões judiciais (superando o conservadorismo legislativo), ou então das novas políticas públicas destinadas a assegurar a participação dos pais na vida afetiva dos filhos etc.

Goetza e Vieira, remetendo-se aos estudos realizados por Dessen e Braz, afirmam que o “pai considera que o suporte econômico que ele provê constitui-se no apoio de maior relevância para o bem-estar dos filhos”⁷⁷. Nesse mesmo sentido, os mesmos autores destacam os estudos realizados por Warin *et alii*, que ao submeterem mais de 200 famílias norte americanas da década de 1990 ao questionário de “o que as pessoas esperam dos pais nesses dias?”, apontam que “o papel de provedor é percebido como o mais exercido pelo pai, sendo que 43% deles opinaram sobre este papel”⁷⁸.

Ainda hoje, não é incomum verificarmos no cotidiano brasileiro,

⁷⁶JURISTCH, Martin. *Sociologia da Paternidade*. QUAINI, João Baptista (Trad.). Petrópolis: Vozes Limitada, 1970, p. 113.

⁷⁷GOETZ, Everley R.; VIEIRA, Mauro L. *Pai Real, Pai Ideal*. O papel paterno no desenvolvimento infantil. Curitiba: Juruá Psicologia, 2011, p. 31.

⁷⁸Ibidem, p. 55.

sobretudo em casos de casais separados, o exercício da paternidade como mero sustento do filho, reconhecendo as necessidades vitais desse último apenas em seu aspecto físico. Quando muito, alguns pais limitam-se a presentear os filhos, seja com brinquedos, guloseimas etc., geralmente como forma de justificar sua ausência física e afetiva. Outros, após a separação, limitam-se a pagar a pensão alimentícia do filho, convictos de que seu dever se exaure nesse pagamento, chegando alguns, inclusive, a rejeitar os filhos quando procurados por estes, como forma de reprimenda à ex-companheira.

Não é correto pensar que o filho precisa do pai apenas como provedor do lar, como se não houvesse entre ambos um elo de afetividade. Conforme preleciona Martin Juristch, “a geração humana não é um processo puramente biológico; está originariamente impregnada das energias superiores da vida humana. Não é, portanto, um processo animal, mas algo totalmente humano”⁷⁹.

O pai não integra a família apenas como seu provedor, senão que integra o seu núcleo, colaborando, ao lado da mãe da criança, na formação do filho, tanto física como psicologicamente.

Nesse sentido, Nelsina Comel aduz que

A paternidade [...] não é somente elemento integrante da família, no aspecto meramente objetivo. Mas, sim, elemento integrador (todos com todos) da família no sentido personalista, isto é, interfere, estruturalmente, na formação do filho e do grupo todo⁸⁰

Martin Juristch, por sua vez, enfatiza a importância da presença do pai na vida da criança sob o enfoque do crescimento saudável desta, aduzindo que sua base psíquica, sentimentos como confiança e segurança somente são construídos solidamente com a presença de ambos os genitores. Segundo ele,

A família garante, efetivamente, o sadio crescimento psíquico da criança. A fome psíquica, o empobrecimento dos sentimentos, a dissociação da vida afetiva, as doenças orgânicas psicicamente condicionadas, a incapacidade de contacto, eis os danos mais freqüentes causados às crianças sem família⁸¹.

Destarte, percebe-se que o papel do pai na vida da criança não se limita ao sustento da família, em especial dos filhos, mas sim na participação ativa dos filhos, atuando ao mesmo tempo como amigo, treinador, professor, trocador de fraldas etc., colaborando - ao lado da mãe - para o bom desenvolvimento do filho, físico e psíquico.

⁷⁹JURISTCH, Martin. *Sociologia da Paternidade*. QUAINI, João Baptista (Trad.). Petrópolis: Vozes Limitada, 1970, p. 88.

⁸⁰COMEL, Nelsina Elizena Damo. *Paternidade Responsável*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 78.

⁸¹JURISTCH, op. Cit., p. 33.

Ressalta-se, por fim, que não se quer oferecer uma fórmula pronta para o bom desenvolvimento infantil, tendo em vista que nem todo filho que vive com os pais receberá afeto e crescerá com sua saúde psíquica íntegra, ao passo que nem toca criança que cresce longe do pai crescerá mal, com a saúde psíquica abalada. Ao invés disso, o que se propõe é uma discussão acerca da importância do pai na colaboração da construção da personalidade da criança, visando uma maior aproximação dos papéis reais e ideais de paternidade esperadas pelas crianças⁸².

À guisa destas considerações, sobretudo no que tange à importância do pai no desenvolvimento da criança ou adolescente, resta claro que a inversão axiológica experimentada por nosso sistema jurídico impõe seja reconhecida a felicidade como um fim em si mesma, cabendo ao estudioso do Direito extrair do arcabouço legal pátrio os instrumentos de tutela das crianças e adolescentes em face de eventuais violações nesse sentido, tal como ocorre, por exemplo, diante de atos de abandono afetivo, cujas consequências podem ser devastadoras na vida dessas pessoas em desenvolvimento.

Quanto às consequências do abandono afetivo mencionado, bem como os possíveis instrumentos de tutela da criança e adolescente nessas situações - tal como o polêmico tema de indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo -, deixamos a discussão para uma próxima oportunidade, visto que referida discussão demanda várias linhas, de que não dispomos no presente trabalho.

6 CONCLUSÃO

Como visto, a família passou por diversas fases em sua concepção. Num primeiro momento, era reconhecida socialmente como verdadeira instituição, representando uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional.

Com o tempo, a partir dos acontecimentos da vida em sociedade, bem como dos novos pensadores da época, a sociedade passa a experimentar novos paradigmas, o que se deve, em boa parte, ao rompimento com o antigo método de pensamento positivista, em que a razão figurava no centro de toda e qualquer verdade e que a dúvida situava-se no centro da análise e permitia atingir verdades absolutas, pensamento que acabou por refletir no pensamento jurídico da época, em que o juiz figurava como o *bouche de loi* (boca da lei, ou seja, mero aplicador da norma), com um sistema composto de cláusulas fechadas e sem espaço para eventual análise acerca da subjetividade

⁸²Assim, por exemplo, pode-se apontar como um papel ideal uma maior aproximação entre pais e filhos, com um estreitamento do vínculo afetivo. O papel real do pai, que ainda não superou por completo o paradigma da colaboração material, deve evoluir de modo que os pais (homens) dediquem mais tempo, atenção, carinho e apoio aos filhos, o que vai desde um gesto de afeto, um passeio com o filho, seu acompanhamento na escola, à comemoração de uma conquista deste etc.

dos sujeitos, em que sequer o dano moral era aceito como uma realidade.

Referidas mudanças, como não poderia ser diferente, ocasionaram verdadeira inversão axiológica do sistema, repersonalizando todo o nosso direito privado, passando o ser humano, agora, ao centro do sistema, reconhecendo-lhe a ordem jurídica a sua essência existencial, na qual está compreendida, dentre outros valores, a afetividade, imanando da dignidade da pessoa humana a validade de todas as demais normas de nosso sistema.

Nesse novo momento, afinal, rompeu-se com a ideia que antes se tinha do ordenamento jurídico, reconhecendo-se sua estrutura repleta de conteúdo e incapaz de condicionar os fatos da realidade por si só. Abre-se espaço, assim, a análise da subjetividade dos sujeitos, haja vista que estes passam a figurar no epicentro do sistema. A razão não mais está dissociada da emoção, atento o Direito às realidades sociais vindicadas por inúmeros grupos antes excluídos, aos direitos antes recusados em razão do mero dogmatismo.

É nesse contexto, portanto, que surgem as discussões e estudos acerca da importância da afetividade na vida das pessoas, mormente naquelas em desenvolvimento.

Eliminados os “papéis” a serem cumpridos dentro da família, esta se transforma em local de realização pessoal de seus membros, passando a atuar como importante viga da família, que abandona as relações de dominação e de controle por relações de bem estar comum.

Reconhece-se, assim, a importância crucial da afetividade no desenvolvimento das crianças e adolescentes, uma vez que colaboram como elemento formador de sua personalidade, reconhecendo que além de racionais somos seres passionais, cujo crescimento saudável não dispensa relações de afeto e de cuidado, dando verdadeiro sentido em nossas vidas, às nossas relações, influenciando, sobretudo, em nossa forma de interpretar o mundo, projetando-nos no mundo.

A par dessas lições, a ciência jurídica passa a incorporar aos seus conceitos, às suas interpretações, às suas Constituições e aos seus códigos, a importância da afetividade nas relações jurídicas, ocorrendo verdadeira “jurisdicionalização do afeto”, cujos resultados se verificam nas diversas searas sociais, não só no âmbito da família, embora essa área seja a mais propícia para sua verificação.

Com todas essas mudanças, verifica-se profunda alteração nos papéis desenvolvidos pelo pai de família. A figura autoritária de outrora, distante dos filhos, cede lugar à paternidade mais efetiva, em que o pai se envolve mais na esfera doméstica, mormente na vida dos filhos, participa de eventos importantes para estes, acompanha-os na escola, desenvolve atividades recreativas etc.

Destarte, pode-se afirmar que a figura paterna não integra a família somente em seu elemento objetivo (como seu mantenedor) como outrora se acreditava. A afetividade está intrinsecamente ligada ao sadio desenvolvimento

da criança e do adolescente, de modo que todos os personagens do cenário familiar devem estar engajados na consecução do bem estar físico e psicológico de seus membros.

Não se quer aqui, ressalte-se, oferecer uma fórmula pronta e acabada para acabar com as mazelas das famílias que enfrentam problemas em seu âmbito interno, tampouco se quer dizer que os problemas vivenciados pelos filhos estão diretamente relacionados com a falta de afetividade dos pais ou pela falta de um genitor em sua vida. Cada pessoa reage ao mundo a sua maneira.

O importante é que se tenha em mente a contribuição da afetividade para o fortalecimento da família como um todo, atuando como uma espécie de viga mestra dos seus membros, dando suporte a todos e contribuindo na sua realização pessoal.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fernando Dias. Poder Familiar e Afeto numa Perspectiva Espinosana. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org.). *Família e Dignidade Humana: V Congresso Direito de Família*. São Paulo: IOB Thompson, 2006, p. 367-393.

BARROS, Sérgio Resende de. Direitos Humanos da Família: Dos Fundamentais aos Operacionais. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org.). *Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil: IV Congresso de Direito de Família*. Belo Horizonte: DelRey, 2004, p. 607-620.

BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf> Acesso em: 15 de abr. 2013.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. DENTZIEN, Plínio (Trad.). Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. *Filiação Socioafetiva e “Conflitos” de Paternidade ou Maternidade*. A análise sobre a Desconstituição do Estado Filial pautada no Interesse do Filho. Curitiba: Juruá, 2012.

COMEL, Nelsina Elizena Damo. *Paternidade Responsável*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2011.

DIAS, Maria Berenice. *Álbum de Família*. Disponível em: <<http://www.mbdias.com.br/hartigos.aspx?34>> Acesso em 04 de mar. 2013

DIAS, Maria Berenice. *União Homoafetiva: O preconceito & a Justiça*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2011.

FACCHINI NETO, Eugênio. *A Constitucionalização do Direito Privado*. p. 198. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/RIDB_001_0185_0243.pdf> Acesso em: 23 de maio 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Redesenhando os Contornos da Dissolução do Casamento: (Casar e permanecer casado: eis a questão). In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org.). *Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil*: IV Congresso de Direito de Família. Belo Horizonte: DelRey, 2004, p. 105-125

GOETZ, Everley R.; VIEIRA, Mauro L. *Pai Real, Pai Ideal*. O papel paterno no desenvolvimento infantil. Curitiba: Juruá Psicologia, 2011.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito e Psicanálise: Um Novo Horizonte Espistemológico. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org.). *Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil*: IV Congresso de Direito de Família. Belo Horizonte: DelRey, 2004, p. 249-263.

GROENINGA, Giselle Câmara. O Direito à Integridade Psíquica e o Livre Desenvolvimento da Personalidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org.). *Família e Dignidade Humana*: V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thompson, 2006, p. 439-455

GROENINGA, Giselle Câmara. O Direito à Integridade Psíquica e o Livre Desenvolvimento da Personalidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org.). *Família e Dignidade Humana*: V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thompson, 2006, p. 439-455.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. *O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial*. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/Sidney.pdf>> Acesso em: 15 de abr. 2013.

JURISTCH, Martin. *Sociologia da Paternidade*. QUAINI, João Baptista (Trad.). Petrópolis: Vozes Limitada, 1970.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. *Abandono Afetivo*: Valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais. Curitiba: Juruá, 2012.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Direito de personalidade Direito de Família. Tomo VII. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1955, p. 165.

MORIN, Edgar. *A cabeça bem-feita*: reformar a reforma reformar o pensamento. JACOBINA, Eloá (Trad.). 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

MUSSEN, Paul Henry; CONGER, John Janeway; KAGAN, Jerome; HUSTON, Aletha Carol. *Desenvolvimento e Personalidade da Criança*. São Paulo: HARBRA, 2001.

OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos Constitucionais do Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. *A Tutela Jurídica da Afetividade*: Os laços

humanos como valor jurídico na pós-modernidade. Curitiba: Juruá, 2011, p. 139.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: *Revista Brasileira de Direito Constitucional* – RBDC n. 09 – jan/jun. 2007, p.. 361-388. Disponível em: <<http://www.slideshare.net/Direito2012sl08/dicionrio-de-filosofia-do-direito-ingo-wolfgang-sarlet>> Acesso em: 14 abr. 2013.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 18ª ed. Revista e atualizada por Nagib Slaib Filho e Geraldo Magela Alves. Revisão Técnica por Ricardo Issa Martins. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 639, verbete “princípios”.

STRECK, Lenio Luiz. *Diferença (ontológica) entre texto e norma: Afastando o fantasma do relativismo*. Disponível em: < http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Streck.pdf> Acesso em: 15 de abr. 2013

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.